



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0120/2023

"Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos, por meio da utilização e emprego de biodigestores, compostagem tradicional, compostagem acelerada, recolha, incineração e demais meios tecnológicos permitidos e adota outras providências".

Autor: Deputado Antídio Lunelli

Relator: Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Lunelli, que visa instituir, no âmbito de Santa Catarina, o programa de destinação das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos, por meio da utilização de biodigestores, compostagem tradicional, compostagem acelerada, recolha, incineração e demais meios tecnológicos legalmente permitidos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em sua Justificativa (pp. 3 a 9), o Autor argumenta que:

[...]

A presente proposição surge em face da lacuna de legislação a respeito, isto é, da inexistência de um programa desta natureza no âmbito do Estado de Santa Catarina, que possa fomentar a destinação adequada às carcaças, resíduos e dejetos de animais mortos não abatidos, realizando mobilização, orientação e conscientização dos produtores rurais e criadores, inclusive com a adoção de políticas públicas para o tema, tendo por objetivo a destinação, o descarte, o manejo e o tratamento mais adequado dado às carcaças dos animais mortos não abatidos e dos seus dejetos, realizadas por emprego e uso de biodigestores e das outras demais formas atualmente utilizadas, minimizando assim os efeitos nocivos e os impactos ambientais, primando pela tríade, sustentabilidade ambiental, econômica e social (difusão de uma agricultura sustentável), provocados pela citada atividade agropecuária (produção/criação de suínos, bovinos, de aves, etc) e, estando em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos/PNRS (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).
(grifo acrescentado)

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de maio de 2023 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR) e [II] da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), acerca da matéria em evidência.

No dia 19 de maio de 2023, em atendimento à diligência, foram acostados aos autos as respostas da Cidasc e da SAR, por meio de sua Consultoria Jurídica (NUAJ/SAR), ambas opinando em favor da continuidade da tramitação da matéria.

Posteriormente, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, em que fui designado à relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 75, bem como do art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a proposição em tela está em consonância com a política pública adotada pelo Estado de Santa Catarina destinada à atividade agropecuária, no sentido de garantir a observância do controle da sanidade dos animais, da não contaminação do solo, do meio ambiente em geral e, por decorrência, preservar a saúde humana.

Sob essa ótica, portanto, julgo adequado o epigrafado Projeto de Lei e recomendo sua aprovação por este Colegiado, vez que a destinação das carcaças e dejetos dos animais mortos não abatidos, por meio da utilização de biodigestores, compostagem tradicional, compostagem acelerada, recolha, incineração e demais meios permitidos, encontra-se em sintonia com a Constituição Federal (art. 2251) e



as diretrizes prescritas na Lei nº 14.675, de 13 de abril 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), ao buscar soluções tecnológicas e sustentáveis para o manejo de dejetos.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0120/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Altair Silva
Relator

1 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]